



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 50.321-5/2023
PRINCIPAIS : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS : EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL
EDILENE DE SOUZA MACHADO - SECRETÁRIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARLENE DE PAULA SILVA – PREGOEIRA
AGRAVANTE : COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA
INTERESSADA : CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
ADVOGADOS : BALSTER DE CASTILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA – OAB/MT 3.061
RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO – OAB/MT
30.320
CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR – OAB/SP 257.601
JULIETTE CALDAS MIGUEIS – PROCURADORA GERAL
DO MUNÍCIPIO DE CUIABÁ
HUENDEL ROLIM – OAB/MT 10.858
ASSUNTO : AGRAVO INTERNO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

JULGAMENTO SINGULAR

I – Relatório

Trata-se de agravo interno interposto pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda (doc. 410330/2024) em face do Julgamento Singular 1.098/AJ/2023 (doc. 287271/2023), que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 37/2023 - PP (doc. 273108/2023).

2. Inicialmente, registra-se que a recorrente, embora tenha direcionado sua peça contra a decisão singular de não conhecimento dos embargos, nada argumenta acerca do juízo negativo de admissibilidade, mas fundamenta suas razões recursais, que serão sintetizadas a seguir, contra o mérito do Acórdão 37/2023 – PP.





3. Nesse sentido, a agravante reconhece a independência e validade dos votos proferidos antes do voto minerva, que culminaram na formação do Acórdão 9/2023 – PP (doc. 68569/2023), porém entende que *“a decisão dos pares e as deliberações possuem força de uma só, refletida por meio do Acórdão, de forma que qualquer ato nulo que neste conjunto, necessariamente, implica na nulidade do julgamento do plenário”*.

4. Firme nessa tese, requer o provimento do agravo interno a fim de *“ratificar as razões expostas no Acórdão nº 708/2023 – PV e determinar a realização de nova votação por todo o Plenário, objetivando a formação de um Acórdão ausente de nulidades, anulando-se, assim, o Acórdão nº 37/2023 - PP, que deu provimento ao recurso de Embargos de Declaração nº 587818/2023”*.

É o relatório.

II – Fundamentação

5. Nos termos do art. 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), cabe, neste momento, o exercício do juízo de admissibilidade da peça recursal.

6. Os requisitos gerais de admissibilidade dos recursos no âmbito desta Corte estão previstos nos artigos 350, 351 e 356 do RITCE-MT, e podem ser assim resumidos: i) legitimidade: partes no processo principal originário, Ministério Público de Contas e terceiros interessados; ii) tempestividade: prazo de 5 ou 15 dias para interposição, a depender da espécie recursal; e iii) regularidade formal: interposição por escrito; qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; e apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.





7. Dá análise dos autos, verifica-se o preenchimento de todas as premissas **gerais** regimentais retromencionadas.
8. Além disso, há que se examinar o cabimento do recurso, ou seja, se a espécie escolhida pela parte é oponível contra a decisão que se pretender reformar ou integrar.
9. No caso em apreço, com base nos fundamentos e, de maneira bem clara, no pedido da agravante - *anulando-se, assim, o Acórdão nº 37/2023 – PP* -, resta evidente que a pretensão recursal é de ver a **decisão plenária** reformada/anulada.
10. Ressalta-se que em momento algum a agravante se insurge contra as razões de não conhecimento dos embargos de declaração, contidas no **Julgamento Singular 1098/AJ/2023**.
11. Frisa-se, ainda, que a recorrente não se conforma com o que o **Plenário** deste Tribunal decidiu por meio do Acórdão 37/2023 – PP que, resumidamente, **manteve a nulidade do Acórdão 9/2023 – PP** (doc. 68569/2023), em razão de vício no voto de desempate proferido pelo conselheiro Valter Albano, e **determinou a integração do Acórdão 708/2023 – PV** (231544/2023), para que a sessão de julgamento fosse **realizada novamente** a fim de colher o voto do conselheiro José Carlos Novelli, então presidente, formando-se **nova deliberação plenária**, agora livre de qualquer vício.
12. Seu inconformismo é baseado em fundamentos contraditórios, pois, ao tempo que reconhece a validade dos votos individuais proferidos quando da formação do Acórdão 9/2023 – PP, requer, por meio do presente recurso, a **realização de nova votação pelo plenário, ato já sucedido e consubstanciado no Acórdão 37/2023 – PP, que pretende, agora, reformar**.
13. Portanto, assim como nos embargos antecedentes, a agravante mais uma vez escolheu a espécie recursal equivocada, tendo em vista que, para combater o





mérito de deliberação plenária, deve-se interpor recurso ordinário, e não agravo interno, nos termos do art. 361, do RITCE-MT.

14. Nesse sentido, poderia ser ventilada a possibilidade de recebimento do agravo como recurso ordinário, conforme dispõe o art. 354, § 1º, do RITCE-MT; todavia, reputa-se que **a interposição de seguidos recursos errados, manejados por profissional habilitado, não deve ser considerada como equívoco, mas sim como ato intencional protelatório.**

15. Essa afirmação é reforçada pelo fato de a recorrente ter primeiro oposto recurso de embargos, que, por sua natureza, possui efeito suspensivo, ou seja, tinha o nítido condão de obstar os efeitos do Acórdão 37/2023 – PP. Infeliz na primeira empreitada, interpôs recurso de agravo, não para questionar o juízo de admissibilidade dos embargos, mas para, novamente, expor sua tese acerca da questão de fundo, que é contrária à tese do Acórdão 37/2023 – PP.

16. Nota-se que a recorrente, para rediscutir as razões de decidir do Acórdão 37/2023 – PP, poderia ter manejado recurso ordinário diretamente; porém, optou por interpor dois antes disso, em clara tentativa de protelar o processo.

17. Quanto à aplicação da multa prevista pelo art. 359, do RITCE-MT, entende-se desnecessária neste momento, vez que a tentativa de suspensão imediata dos efeitos do Acórdão 37/2023 – PP foi fulminada, de modo que **a última decisão do órgão de deliberação máxima deste Tribunal permanece intacta**, o que demonstra a ausência de grandes prejuízos na demora no julgamento do mérito dos autos, arremate este que pode ser revisto no decorrer da marcha processual.

18. Diante do exposto, conclui-se pelo não preenchimento do requisito de admissibilidade relativo ao cabimento do agravo.

III – Dispositivo





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

19. Por conseguinte, com fundamento nos artigos 97, VIII, 350, 351, 356 e 366, do RITCE-MT (Resolução Normativa 16/2021), e artigo 72, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar 752/2022), **não conheço** do agravo interno interposto pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda.

Publique-se.

Após, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 358, do RITCE-MT.

Cuiabá-MT, 26 de fevereiro de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

